TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	128287/24
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:	SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2036/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Exercício de dois cargos efetivos de professor, de 20 horas. Cumulação de aposentadorias com um benefício de pensão por morte. Possibilidade jurídica. Observância do Tema 627 do STF. Benefícios decorrentes de vínculos autônomos, legítimos e compatíveis. Observância obrigatória ao teto constitucional (art. 37, XI, CF/88), considerada a soma dos proventos, nos termos do Tema 359 do STF.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Esperança, nos termos da peça 04, especificando caso concreto de servidora municipal, que num primeiro juízo de admissibilidade, rejeitei o pleito, por meio do Despacho 199/24 (peças 06).

Contudo, a consulente reformulou os quesitos, às peças 11 e, por meio do Despacho 251/24 (peças 13), admiti a Consulta e determinei o seu processamento.

As questões formuladas foram as seguintes:

> 1) Suponhamos uma professora que tem dois cargos acumuláveis de 20 hrs no município. Já está aposentada de um deles há anos e também recebe pensão por morte há anos. Quando do pedido de nova aposentadoria, com base nos artigos 24, §2º, da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22, após considerar o benefício mais vantajoso e aplicar as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR

> faixas nos demais, caso verificasse que os valores ficaram menor do que se a professora recebesse apenas as duas aposentadorias por cargos acumuláveis, seria possível a renúncia da pensão por morte?
>
> 2) Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCE-PR?

Os autos receberam as manifestações da Supervisão da Jurisprudência e Biblioteca - SJB, por meio da Informação 57/24 (peças 15), da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP por meio da Instrução 2655/25 e do Ministério Público de Contas pelo Parecer 139/25 (peças 20).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese aventada na presente consulta trata da percepção de pensão, pelo regime próprio de previdência, juntamente a percepção de proventos derivados de dois cargos de professor, acumuláveis na atividade. Neste quadrante, importante registrar, quanto aos cargos acumuláveis na atividade, há, também, possibilidade de acumulação dos proventos de inatividade decorrentes desses mesmos cargos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) anotou que, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que, no caso de cargos constitucionalmente acumuláveis, não se aplica a proibição de acumulação de aposentadorias e pensões, conforme a tese:

> Tema 627
>
> Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR

> da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.

A COAP lembrou que não bastasse a expressa e vinculante manifestação da Corte Constitucional acerca da possibilidade de percepção de aposentadorias e pensões decorrentes de acumulação legal, previstas nas letras “a” e “b”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 103, de 2019, o Ministério do Trabalho e da Previdência exarou nota técnica5 acerca da possibilidade de tríplice acumulação de benefícios, e ao analisar o disposto no art. 24, § 2°, I a IV, da Emenda Constitucional n° 103, que trata das hipóteses de acumulação de pensão e dos casos de aplicação das faixas de redução daquela renda, entendeu que:

> 37. Da conjugação desse dispositivo com o art. 37, § 107, e art. 40, § 6°8, da CF/1988 é que decorre a possibilidade da tríplice acumulação de benefícios previdenciários. Seria a situação em que o beneficiário de uma pensão por morte recebe proventos de aposentadoria originados em cargos constitucionalmente acumuláveis ou um beneficiário de duas pensões por morte decorrentes de dois cargos acumuláveis que recebe ainda aposentadoria, seja no regime próprio ou no RGPS. É que os cargos constitucionalmente acumuláveis, por autorização constitucional, o são para todos os fins, inclusive legando tal aptidão às pensões derivadas desses cargos.

Diante disto, há a possibilidade de um mesmo sujeito ser titular de relações jurídicas distintas junto ao RPPS: uma como titular do(s) provento(s) de aposentadoria como beneficiário, decorrente do acúmulo legal (CF, art. 37, XV) e, outra, como dependente pensionista, no caso da percepção da pensão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 139/25, observou a decisão contida no Tema 359 do STF, em que foi fixada a tese de que quando a morte do instituidor da pensão ocorre após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto incide sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR

percebidos pelo servidor, revela-se necessário aferir se a soma dos benefícios observa o teto municipal. Ao final, acompanhou a manifestação da COAP.

Em conclusão, acolho as referidas manifestações que foram uníssonas.

3 - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que as indagações sejam respondidas da seguinte forma:

1) Questão: Suponhamos uma professora que tem dois cargos acumuláveis de 20 hrs no município. Já está aposentada de um deles há anos e também recebe pensão por morte há anos. Quando do pedido de nova aposentadoria, com base nos artigos 24, §2º, da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22, após considerar o benefício mais vantajoso e aplicar as faixas nos demais, caso verificasse que os valores ficaram menor do que se a professora recebesse apenas as duas aposentadorias por cargos acumuláveis, seria possível a renúncia da pensão por morte?

Resposta: A renúncia de pensão por morte é possível, em tese, mas não se afigura necessária na hipótese. Isso porque a acumulação tratada (dois cargos de professor) está contemplada na exceção da letra “a”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, não vedou a acumulação de proventos acumuláveis na atividade com o benefício da pensão por morte.

A compreensão sistemática do contido nos artigos 37, inciso XVI e §10, art. 40, § 6°, e art. 201, § 15, da CF/1988, e do art. 24 da EC n° 103, de 2019, conforme Nota Técnica n° 1530/2022/MTP, somada ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Tema 627), permite concluir pela possibilidade de tripla percepção remuneratória decorrente de dois proventos originários de cargos constitucionalmente acumuláveis, somados ao benefício de uma pensão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR

Quanto às aposentadorias, devem ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para as respectivas concessões.

Por sua vez, o marco temporal que rege o regime jurídico ao qual estará submetido o benefício da pensão é o vigente na data do óbito, ou seja, as regras que incidirão na concessão da pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito.

Às pensões concedidas antes da EC 103/2019, não se aplicam as faixas do art. 24, § 2° da EC 103/2019. Todavia, se a morte do instituidor da pensão ocorreu em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, incide o teto constitucional do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

2) Questão: Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCEPR?

Resposta: Prejudicada. No entanto, cumpre ressaltar que os atos de concessão das aposentadorias e da pensão devem ser encaminhados para registro nesse Tribunal de Contas, nos termos da IN 98/2014.

Com o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e responder às indagações da seguinte forma:

1) Questão: Suponhamos uma professora que tem dois cargos acumuláveis de 20 hrs no município. Já está aposentada de um deles há anos e também recebe pensão por morte há anos. Quando do pedido de nova aposentadoria, com base nos artigos 24, §2º, da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22, após considerar o benefício mais vantajoso e aplicar as faixas nos demais, caso verificasse que os valores ficaram menor do que se a professora recebesse apenas as duas aposentadorias por cargos acumuláveis, seria possível a renúncia da pensão por morte?

Resposta: A renúncia de pensão por morte é possível, em tese, mas não se afigura necessária na hipótese. Isso porque a acumulação tratada (dois cargos de professor) está contemplada na exceção da letra “a”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, não vedou a acumulação de proventos acumuláveis na atividade com o benefício da pensão por morte.

A compreensão sistemática do contido nos artigos 37, inciso XVI e §10, art. 40, § 6°, e art. 201, § 15, da CF/1988, e do art. 24 da EC n° 103, de 2019, conforme Nota Técnica n° 1530/2022/MTP, somada ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Tema 627), permite concluir pela possibilidade de tripla percepção remuneratória decorrente de dois proventos originários de cargos constitucionalmente acumuláveis, somados ao benefício de uma pensão.

Quanto às aposentadorias, devem ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para as respectivas concessões.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR

Por sua vez, o marco temporal que rege o regime jurídico ao qual estará submetido o benefício da pensão é o vigente na data do óbito, ou seja, as regras que incidirão na concessão da pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito.

Às pensões concedidas antes da EC 103/2019, não se aplicam as faixas do art. 24, § 2° da EC 103/2019. Todavia, se a morte do instituidor da pensão ocorreu em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, incide o teto constitucional do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

2) Questão: Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCEPR?

Resposta: Prejudicada. No entanto, cumpre ressaltar que os atos de concessão das aposentadorias e da pensão devem ser encaminhados para registro nesse Tribunal de Contas, nos termos da IN 98/2014.

Com o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Y6NR